

PARECER JURÍDICO nº 043/2022

PROJETO DE LEI Nº 043/2022: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PROGRAMA BADESC CIDADES E TOMAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BADESC – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Parecer Jurídico

Tendo sido solicitada a manifestação jurídica sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acima numerado, cumpre-nos, apresentar aos Nobres Edis, nossa manifestação técnica.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva autorizar a contratação de operação de crédito junto ao BADESC, no montante de até R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

De acordo com o texto do projeto e as justificativas que o acompanharam, os valores obtidos por meio da mencionada operação de crédito serão utilizados para financiamento de pavimentação, máquinas, equipamentos, veículos e infraestrutura.

Cumprе apontar ainda que o projeto em tela autoriza que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere deverão ser consignados no orçamento, bem como as autorizações necessárias para as amortizações e aos encargos relativos a operação de crédito. O projeto de Lei autoriza ainda a abertura de créditos adicionais a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Foi apresentada uma emenda, mediante a qual, o Poder Legislativo estabelece que não deve haver carência para iniciar o pagamento

da amortização da dívida, devendo iniciar no primeiro mês após a contratação do empréstimo.

Pois bem, considerando que nos termos do projeto em análise os valores decorrentes da operação de crédito a ser autorizada serão destinados para despesas de capital, o presente projeto não encontra óbice no que estabelece o artigo 35 em seu *caput* e no § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

No mais, considerando que o projeto de lei em análise dispõe tão-somente acerca da autorização para adesão do Município à contratação de crédito referida, importante salientar que o contrato firmado deverá observar as normas gerais do direito financeiro nacional, as quais deverão ser verificadas pelo setor contábil do Poder Executivo.

Na análise do Projeto de Lei, **salvo melhor juízo**, não se verifica a ocorrência de nenhuma ilegalidade, pelo que não há nenhum impedimento para a sua regular tramitação.

É o parecer que se submete a análise de Vossas Excelências.

Major Vieira, 19 de dezembro de 2022

Tércio Pangratz de Paula e Silva
Consultor Jurídico da Câmara
OAB/SC 19.919

¹ Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.